

ATA N.º 4 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 5 DE MARÇO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 3/2015, da sessão anterior, de 19 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 146INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 150INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 165INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto 3 - Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 207INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao escrivão de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o arguido violou o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, atendendo à conduta do arguido, que não cuidou de aprender a elaborar mapas de partilha, sabendo que tinha um despacho de 26/05/2011 a ordenar a elaboração dessa peça processual no processo de inventário n.º (...), sendo certo que numa das deslocações ao tribunal do anterior secretário de justiça sempre lhe poderia ter colocado a questão respeitante a este processo e tomar os apontamentos necessários para executar essa tarefa neste e em outros processos, tendo tido muito tempo para esse efeito, uma vez que o processo esteve parado cerca de três anos e meio a aguardar a execução do mapa de partilha, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 193ORD14

Tribunal: Central Administrativo Norte

Relator: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 197ORD14

Tribunal: 1ª Secção da Instância Central do Trabalho da Comarca de Lisboa Norte - Núcleo de Loures

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor vogal Celso Augusto ausentou-se da sala não tendo participado na deliberação por exercer funções no Núcleo de Loures, a que pertencem os oficiais de justiça cuja avaliação é objeto desta deliberação.

Proc. n.º 221ORD14

Tribunal: Instância Local do Mogadouro do Tribunal da Comarca de Bragança

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 168ORD14

Tribunal: Porto/TAF

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 211ORD14

Tribunal: 1ª Secção da Instância Central do Trabalho da Comarca de Viseu

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 214ORD14

Tribunal: Lisboa/Marítimo

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 225EXT14

Inspecionado: (...).

Tribunal: (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 229EXT14

Inspecionado: (...).

Serviço: IGFEJ

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO ORDINÁRIA SOBRESTADA

Proc. n.º 025ORD13

Tribunal: (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

O Plenário deliberou determinar a notificação do oficial de justiça (...), nos termos dos artigos 100.º, n.º 1, e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer o que se lhe oferecer por conveniente, uma vez que se pondera a hipótese de não aceitação da notação proposta pelo senhor Inspetor e, conseqüentemente, a atribuição da nota de *Medíocre*, atento o facto de o seu desempenho se revelar negativo, por ter mantido a sua atitude de evidente desleixo e desinteresse quer pelo serviço quer pelos utentes, não obstante em anteriores avaliações ter sido alertado para a necessidade de aperfeiçoar a sua conduta profissional marcada por diversos processos disciplinares.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-264/15 - Participação por factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores do (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação remetida pela senhora Procuradora da República, bem como a resposta junta pela escritã de direito (...), com referência ao atraso, de cerca de cinco meses, no envio para o Tribunal da Relação do (...) do processo de alteração das responsabilidades parentais n.º (...), tendo deliberado, apreciadas todas as circunstâncias inerentes, designadamente a elevada pendência processual e o insuficiente quadro de pessoal, não atribuir relevância disciplinar ao atraso em questão e, conseqüentemente, determinou o arquivamento do expediente.

Todavia, o Plenário, atenta a extrema importância e a gravidade das conseqüências decorrentes de atrasos que se verificam em processos desta natureza, alerta a senhora escritã de direito que agora exerce funções em tribunal idêntico - na 1ª Secção de família e menores da Instância Central da Comarca do (...) - para a necessidade de adotar métodos de organização eficazes que afastem, de todo, a possibilidade de ocorrência de atrasos descontrolados.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

198DIS12 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Requerente: (...).

Deferimento do pagamento da multa de €640,00 em 6 prestações mensais.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 083DIS13

Arguido: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial das (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão que recaiu sobre as questões prévias suscitadas pelo arguido (prescrição, violação do princípio *non bis in idem* e nulidade), com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou de forma reiterada e grave o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), na pena de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5 e 18.º, n.º 1, estes últimos da Lei n.º 58/2008, de 09/09, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 2 - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 204INQ14 - Com resposta

Factos ocorridos nos serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 5 de fevereiro de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.º 4, da LTFP, a visada veio apresentar a sua defesa, argumentando, no essencial, que a deliberação padece de vício de fundamentação e viola o princípio constitucional da igualdade material, na medida em que por via da extinção do vínculo laboral ordenou o arquivamento dos autos no que respeita ao técnico de justiça-adjunto (...).

O Plenário considera, contudo, que a deliberação em causa e o relatório que a sustem permitem à visada entender perfeitamente os factos que lhe são imputados e assim apresentar a sua defesa, tal como o fez, pelo que, podendo discordar da fundamentação, não pode suscitar a falta dela.

Por outro lado, a visada, tal como refere, *sabia que o expediente em questão se encontrava na secretaria para ser movimentado* e, por isso, impunha-se uma atitude mais crítica, mais proactiva, que, em tempo, tivesse permitido evitar o sucedido, não devendo reear romper com a alegada *praxis* existente, uma vez que a mesma refletia o incumprimento de deveres gerais inerentes à função que os oficiais de justiça em causa exerciam.

Por fim, o Plenário, ao considerar que não estava, como se mostra explanado no relatório final, definida a diferenciação de tarefas e que a visada não atuou por ter assumido, embora erradamente, que a movimentação do processo era da responsabilidade do seu colega, aplicou à mesma a sanção disciplinar menos grave.

Assim, o Plenário, considerando que o alegado pela arguida em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, deliberou ser de aplicar a sanção disciplinar já anunciada, de Repreensão Escrita, a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LTFP.

E-0145/15 - Com resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por ser amigo pessoal da senhora Juíza de Direito, (...), aqui participante.

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 5 de fevereiro de 2015, constante do ponto n.º 4, al. b), da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, o visado veio apresentar a sua defesa, argumentando, no essencial, que: 1. prescreveu o direito de instaurar procedimento disciplinar, pois decorreu mais de um ano sobre a data em que deveria ter sido cumprido o despacho judicial de 18.04.13; 2. o processo só esteve parado desde 10.01.14, o que se deveu ao excesso de trabalho, à insuficiência do quadro de oficiais de justiça e às diligências de preparação e seleção dos processos tendo em vista a implementação da nova organização judiciária; 3. foi desconsiderado todo o seu dedicado e diligente trabalho ao longo de 32 anos e 2 meses no exercício de funções.

Analisada a defesa, o Plenário considera que:

1. Não ocorre prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar.

Na verdade, os factos participados integram a prática de uma infração disciplinar [por violação do dever de zelo e de prossecução do interesse público - cfr. artigo 3º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e e), 3 e 7, do ED, aplicável por remissão do artigo 66º, n.º 1, do EFJ -] de carácter permanente [porque à violação do dever funcional - omissão do cumprimento do despacho judicial de 18.04.2013 - seguiu-se a omissão de forma duradoura do dever de eliminar a situação ilícita gerada - o referido despacho só veio a ser cumprido em 09.01.2015].

Nestes casos, a consumação da infração prolonga-se enquanto se mantiver o estado omissivo, sendo certo que o dever de eliminar a situação ilegal cessa quando o agente deixa de ter o domínio funcional do facto ilícito por si gerado, isto é, quando deixa de ter o poder de fazer cessar o estado antijurídico.

No caso em apreço, tendo o visado deixado de exercer funções no extinto 4º juízo cível no dia 31.08.14, cessou, nessa data, o dever de eliminar a situação ilícita

gerada, começando, então, a correr, porque cessada a consumação da infração disciplinar, o prazo de prescrição - cfr. art. 119º, nº 2, al. a), do Código Penal, aplicável por analogia - vide, neste sentido, entre muitos outros, os Acs. do STA de 16.02.97 e 16.01.03, acessíveis em www.dgsi.pt.

Logo, aquando da remessa do expediente a este Conselho, ou seja, em 04.02.15, não se mostrava ainda decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 6º, nº 1, do EDTFP.

2. O visado reconhece que, não obstante ter inserido um alarme, como determinado, para 27.05.13, não concluiu o processo decorrido o prazo de 10 dias concedido para a junção de documentos, porquanto: os documentos só foram juntos em 28.05.13, essa junção foi notificada à parte contrária, o que só veio a ocorrer, note-se, em 10.12.13; ficou a aguardar o prazo para resposta aos documentos, sendo certo, ainda, que, em 02.05.13, no procedimento cautelar apenso, o mandatário da autora renunciou ao mandato e só em 13.08.13 foi comunicada pelo CDOA a nomeação de patrono à autora.

Pois bem, os argumentos aduzidos pelo visado para não concluir o processo em 27.05.13 não colhem, uma vez que, assentando em entendimentos do próprio quanto à necessidade de notificar a parte contrária dos documentos (o que, aliás, foi feito com um considerável atraso) e sobre uma eventual paragem na marcha do processo decorrente da renúncia ao mandato por parte do mandatário da autora, estão em manifesta contradição com a ordem expressamente consignada no despacho proferido a 18.04.13 (“Convido a autora a juntar, em 10 dias (...) Decorrido o prazo, abra de imediato conclusão (...)”).

Em resumo, ocorreu um atraso de 15 meses (de 27.05.13 a 31.08.14 - data em que o visado cessou funções no extinto 4º juízo cível -) no cumprimento do despacho em causa.

3. Apesar do atraso muito significativo no cumprimento do aludido despacho, o Plenário entendeu que se estava perante uma infração leve de serviço, pois, ao contrário do que alega o visado, ponderou, no juízo sobre a gravidade da infração, a insuficiência do quadro de pessoal para fazer face ao excessivo volume de serviço.

4. Foi ponderado o passado do visado, nomeadamente no que respeita à inexistência de antecedentes disciplinares. Todavia, atendendo ao significativo atraso no cumprimento do aludido despacho, à desconsideração do que fora ordenado - a conclusão imediata do processo decorrido o prazo de 10 dias para junção de documentos - e ao facto de a movimentação do processo implicar apenas a abertura do termo de conclusão - sabendo-se, agora, em face do alegado pelo visado, que o alarme, ativado para a data em que essa conclusão devia ter ocorrido, foi desconsiderado -, não se mostrava aconselhável suspender a execução da pena anunciada.

Em consequência, o Plenário, concluindo pela inverificação da alegada prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar e considerando que o demais alegado pelo visado foi já devidamente ponderado, sendo, portanto, desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, deliberou aplicar a pena de Repreensão Escrita a (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na 2ª Secção do trabalho da Instância Central da Comarca de (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 10,

9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, com os fundamentos constantes da deliberação de 05 de fevereiro de 2015, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Proc. n.º 108INQ14 - Com resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 5 de fevereiro de 2015, constante do ponto n.º 3 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, a visada veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que o presente processo está inquinado de nulidade insuprível, porque os factos imputados à arguida são manifestamente conclusivos e que a conduta imputada àquela não é subsumível à violação do dever geral de prossecução do interesse público.

Ora, o Plenário, considera que a conduta da arguida, afastada a discussão doutrinária da autonomia jurídica do dever geral de prossecução do interesse público, é censurável também por violação desse dever geral, que, no caso, se concretiza no desrespeito pela Instituição, globalmente apreciada, por ferir a sensibilidade e consciência coletiva, na medida em que aquela se acha no direito de falar alto, o que, por si só, encerra logo uma certa agressividade, justificando-se com o facto de essa ser a voz que Deus lhe deu, o que seria caso para dizer que lhe deu essa e outra, aquela que efetivamente deveria ter usado.

Ademais, realça-se que não escapou aos colegas da visada, que bem a conhecem, o tom de voz alto e agressivo.

Por outro lado, a materialidade respeitante ao tom de voz agressivo, que não admite uma melhor concretização factual, não pode ser tida como um juízo conclusivo, aferindo-se essa materialidade pela impressão que causa, como, no caso, causou aos colegas da visada, pela perceção que é colhida pelo interlocutor. Já quanto ao tom alto, certo é que, sendo algo quantificável, não é possível agora indicar o excesso de decibéis empregue pela visada, sabendo-se, contudo, que a voz da visada foi audível a terceiros que não participavam da conversa.

Posto isto, o Plenário, concluindo pela inexistência da nulidade invocada, bem como pela improcedência dos argumentos aduzidos, e mantendo-se os pressupostos que determinaram o juízo quanto a não ser aconselhável a suspensão da execução da pena, deliberou aplicar a pena de Repreensão Escrita a (...), técnica de justiça principal, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 3 - Julgamento do seguinte processo:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 231ORD14

Tribunal: Instância Central do Trabalho da Comarca de Portalegre

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0441/15 - Apreciação da prestação de serviço dos oficiais de justiça, inspecionados há menos de três anos, com mais de seis meses de serviço efetivamente prestado;

Deliberação: O Plenário, em face da exposição do senhor inspetor Jorge Entradas, deliberou no sentido da pronúncia do senhor Vice-presidente, ou seja, que os oficiais de justiça colocados na atual Secção de Competência Especializada Criminal da Instância Local de (...), tendo mais de seis meses de serviço efetivamente prestado, independentemente dos diferentes períodos inspetivos e das dificuldades que tal poderá acarretar para os Serviços de Inspeção, deverão todos ser inspecionados.

Mais deliberou que esta orientação deverá ser aplicada a todas as inspeções a realizar às várias Secções das Instâncias de cada um dos atuais tribunais de comarca, sem prejuízo de algum ajustamento que se mostre necessário observar.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de março de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição